



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Publicado no quadro de avisos
Prefeitura Municipal de Itambé -PE de
acordo com o Art. 81, XXI, da Lei
Orgânica Municipal.

Itambé, 29/06/2023
Caetano Ferreira Alexandre

Caetano Ferreira Alexandre
Secretaria Administrativa-
Port. 029/2021

LEI Nº 1.929/2023.

**Estabelece piso mínimo para
Execução Fiscal e dá outras
providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, Estado de Pernambuco,
FAÇO SABER** que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de origem tributária ou não.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* deste artigo é o resultante da soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§ 3º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa, contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo, para ajuizamento, o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para o enquadramento nas disposições do *caput* deste artigo, podendo estar contidos, na mesma Certidão de Dívida Ativa, ou na mesma execução fiscal, créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 4º Os valores previstos no *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.



§ 5º Estando o valor consolidado abaixo do valor previsto neste artigo, torna-se dispensável o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, bem como o prosseguimento de qualquer ação em curso, na forma estipulada nesta Lei.

Art. 2º Os Procuradores do Município ficam autorizados a requerer o arquivamento ou promover a desistência de execuções fiscais, assim como dispensados de interpor recurso, contra julgado que decida pelo arquivamento de ação executiva fiscal, cujo objeto seja igual ou inferior ao valor fixado na forma do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser enviados a protesto, no cartório extrajudicial competente, bem como ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

Art. 3º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, inferiores ao valor previsto no *caput* do artigo 1º, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados, administrativamente, mediante notificação extrajudicial, inclusive por meio de protesto no cartório competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos, tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição na dívida ativa e a consequente extinção dos mesmos.

Art. 4º Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a expedição de Decreto regulamentar com instruções complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé, em 29 de junho de 2023.

Maria das Graças Gallindo Carrazoni
MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZONI
Prefeita